



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0000970-48.2012.815.0351.

Origem : *Juízo da Comarca de Malta.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Promovente : *Eteílma Linhares de Araújo.*
Advogado : *Damião Guimarães Leite.*
Promovido : *Município de Condado.*
Procurador : *Taciano Fontes de Freitas.*

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CONDADO. PLEITO DE RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO NO VALOR ESTABELECIDO A TÍTULO DE INCENTIVO DE CUSTEIO FIXADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEI MUNICIPAL LOCAL QUE VINCULA A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES AO VALOR DO INCENTIVO. GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM PERCENTUAL INCENTE SOBRE A MESMA VERBA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Não cabe ao Poder Judiciário presumir que os valores relativos ao incentivo financeiro estabelecido por Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde sejam usados especificamente para aumentar a remuneração mensal dos agentes comunitários de saúde.

- No entanto, no Município de Condado, há a Lei Municipal nº 363/2011, que claramente equipara o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde ao valor do incentivo de custeio fixado pelo Ministério da Saúde, bem como reconhece o direito à gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) de tal verba.

- Dessa forma, embora as portarias do Ministério da Saúde não mencionem a obrigatoriedade do repasse da verba de incentivo de custeio diretamente aos agentes, vislumbra-se que a lei local do Município de Condado (Lei nº 363/2011) vincula a administração ao pagamento dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde ao valor da mencionada verba, tornando, também, obrigatório o adimplemento da gratificação prevista em seu art. 2º, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial** encaminhada pelo Juízo da Comarca de Malta, nos autos da “Ação de Declaratória de Ato Ilegal c/c Cobrança e Obrigação de Fazer” ajuizada por **Eteílma Linhares de Araújo** em face do **Município de Condado**.

Na peça de ingresso, a autora relatou ser funcionária pública do Município de Condado, ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Neste contexto, asseverou que a Portaria nº 459/2012 do Ministério da Saúde disciplinou que o piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde seria de R\$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais), com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2012. Ademais, informou que o Município de Condado, através da Lei nº 363/2011, fixou como salário dos Agentes Comunitários de Saúde o mesmo valor determinado pelo Ministério da Saúde.

Aduziu que, no entanto, o Município não vinha cumprido com o valor determinado pela mencionada Portaria, pagando aos Agente Comunitário de Saúde apenas R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), bem como deixando de adimplir com a quantia correta referente à gratificação disciplinada pela Lei Municipal nº 363/11 e pela Lei Municipal nº 296/07.

Por fim, requereu para que fosse declarado ilegal o ato praticado pela edilidade promovida, consubstanciado no pagamento a menor de seus vencimentos. Outrossim, pugnou pela condenação da edilidade promovida ao pagamento das diferenças salariais devidas desde janeiro de 2012, das diferenças da gratificação disciplinada na Lei Municipal nº 363/11 e na Lei Municipal nº 296/07, e, ainda, no pagamento do adicional de insalubridade.

Devidamente citado, o Ente Municipal apresentou contestação (fls. 33/38), alegando, em suma, que o pagamento de diferenças salariais pretendido pela parte autora não merecia prosperar. Isso porque a Lei

Municipal 363/2011 seria válida apenas para o ano de 2011, de forma que, para o ano de 2012, seria necessária a aprovação de nova Lei.

Asseverou também que o pagamento previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 296/2007 era uma faculdade do chefe do executivo, não podendo ser imposta ao gestor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica impugnatória (fls. 44/47).

Termo de audiência (fls. 64).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral (fls.93/95), nos seguintes termos:

“Pelo exposto, atendendo ao que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, deixo de aplicar o art. 5º da Lei Municipal nº 296/2007 por afrontar o art. 7º, IV da CF e Súmula Vinculante nº 4 reconhecendo INCIDENTALMENTE sua INCONSTITUCIONALIDADE, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, condeno a RÉ, Prefeitura Municipal de Condado- PB, a pagar ao autor a diferença entre o valor recebido pelo promovente durante o ano de 2012 a título de vencimento (R\$ 750,00) e o valor fixado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 459/2012 de 15 de março de 2012 (R\$ 871,00), bem como a diferença entre o valor percebido a título de gratificação no ano de 2012 e o valor correspondente a 30% do valor do incentivo ao custeio fixado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 459/2012 com os acréscimos de juros de mora de 0,5 ao mês (art. 1º-F, da Lei 9.494/97) e correção monetária pelo INPC, a partir da citação (art. 219, do CPC), devendo a municipalidade efetuar os descontos atinentes a contribuição previdenciária do INSS na forma legal incidentes nas verbas decididas acima”. (fls. 95).

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário (fls. 98), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 101), opinando pelo prosseguimento do reexame necessário sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. Entretanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

No mesmo trilhar de ideias, o Superior Tribunal de Justiça emitiu enunciados administrativos, dirimindo eventuais dúvidas acerca da questão em análise, senão vejamos:

“Enunciado número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então,

pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

“Enunciado número 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Ressalta-se, por oportuno, o teor do Enunciado nº 311 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), que se aplica ao caso de Remessa Necessária, *in verbis*:

“311. (arts. 496 e 1.046). A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 do CPC de 1973”.

Dito isto, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do reexame necessário.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da remessa oficial, passando a analisá-la.

O presente recurso tem por objeto analisar a pretensão da servidora pública do Município de Condado, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, consubstanciada no alegado direito à percepção pecuniária retroativa da diferença entre o salário pago pela edilidade e o valor fixado a título de incentivo de custeio pela Portaria nº 459/2012 do Ministério da Saúde, ante o disposto na Lei Municipal nº 363/2011. E, ainda, o direito ou não da autora receber a diferença da gratificação percebida no ano de 2012 e o percentual de 30% (trinta por cento) do valor previsto a título de incentivo de custeio.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta relatoria entende que não cabe ao Poder Judiciário presumir que os valores relativos ao incentivo financeiro - estabelecidos por Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde - sejam usados especificamente para o aumento da remuneração mensal dos agentes comunitários de saúde.

Isso porque, retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a verba ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” um dos componentes do programa.

Neste espeque, constata-se que as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.

No entanto, no Município de Condado, a Lei Municipal nº 363/2011 claramente equipara o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde ao valor do incentivo de custeio fixado pelo Ministério da Saúde, bem como reconhece o direito à gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) de tal verba.

Neste sentido, vejamos a redação do art. 2º da retrocitada norma, *in verbis*:

“Art. 2º – O Artigo 1º da Lei nº 338, e 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º – Aos Agentes Comunitários de Saúde será pago vencimento no valor igual ao do incentivo de custeio fixado pelo Ministério da Saúde. §1º – Os Agentes Comunitários de Saúde perceberão a título de gratificação 30% (trinta por cento) do valor do incentivo de custeio de que trata o caput deste artigo”. (grifo nosso).

Não cabe olvidar, assim, que a norma local tutela o direito dos Agentes Comunitários de Saúde à percepção de remuneração igual ao incentivo de custeio fixado pela Portaria do Ministério da Saúde, bem como a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de tal valor.

Dessa forma, embora as Portarias do Ministério da Saúde não mencionem a obrigatoriedade do repasse da verba de incentivo de custeio diretamente aos agentes, vislumbro que a lei local do Município de Condado (Lei nº 363/2011) – que se encontra em vigor - vinculou a administração ao pagamento dos vencimentos da categoria em disceptação ao valor da mencionada verba, tornando, também, obrigatório o adimplemento da gratificação supramencionada.

Neste sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte Julgadora tem se posicionado:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA .

ação de COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONDADO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO EM VALOR IGUAL AO INCENTIVO DE CUSTEIO FIXADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 363/2011. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. NEGATIVA DO PEDIDO REFERENTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERIFICAÇÃO DE QUE O VALOR CORRETO JÁ VEM SENDO PAGO PELA EDILIDADE. CONDENAÇÃO RESTRITA À EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. REEXAME MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. No caso, observa-se que a sentença está em consonância com a Lei Municipal nº 363/2011, que fixa o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde em valor igual ao do incentivo de custeio fixado pelo Ministério da Saúde, bem como gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) daquele valor. 2. Inexistente a prova do pagamento de tais valores por parte do ente público, correta a condenação imposta pelo Juízo a quo. Art. 333, II, do CPC. 3. Negativa de seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009834720128150531, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 01-02-2016). (grifo nosso).

E,

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVOS FINANCEIROS DE CUSTEIO E ADICIONAL INSTITUÍDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DESSES VALORES DIRETAMENTE AO SERVIDOR.

PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. Os Incentivos de Custeio e Adicional consistem em valores destinados ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, e, embora esse último represente uma décima terceira parcela a ser paga para o servidor, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tal acréscimo não pode ser pago diretamente ao agente, como remuneração autônoma, salvo se houver lei local nesse sentido. Inteligência da Portaria n.º 674/GM/2003, do Ministério da Saúde.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030308120158150371, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 22-01-2016). (grifo nosso).

Ainda,

“RECURSO OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILEGAL C/C COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CONDADO/PB. PLEITO DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO EM VALOR IGUAL AO INCENTIVO DE CUSTEIO FIXADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DIREITO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 363/2011. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - Lei Municipal nº 363/2011 - "Art. 2º O Artigo 1º da Lei nº 338, e 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º ç AOs Agentes Comunitários de Saúde será pago vencimento no valor igual ao do incentivo de custeio fixado pelo Ministério da Saúde. §1º ç Os Agentes Comunitários de Saúde perceberão a título de gratificação 30% (trinta por cento) do valor do incentivo de custeio de que trata o caput deste artigo." - "No caso, observa-se que a sentença está em consonância com a Lei Municipal nº 363/2011, que fixa o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde em valor igual ao do incentivo de custeio fixado pelo Ministério da Saúde, bem como gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) daquele valor. 2. Inexistente a prova do pagamento de tais valores por parte do ente

público, correta a condenação imposta pelo Juízo a quo. Art. 333, II, do CPC. 3. Negativa de seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c Súmula nº 253. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009826220128150531, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 19-04-2016). (grifo nosso).

Importa lembrar, por oportuno, que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na lição de Alexandre de Moraes:

“O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”. (Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311)

Logo, entendo correta a sentença de base que condenou a edilidade promovida ao o pagamento das diferenças da remuneração e da gratificação perquirida, nos termos previstos na legislação local vigente.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator